



Número: **0000289-95.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TICYANA NEIDE REIS DA SILVA (AUTOR)	RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72630 712	16/12/2020 15:50	Sentença	Sentença
72672 273	17/12/2020 09:58	Intimação	Intimação
72679 217	17/12/2020 18:05	Alvará	Alvará
72734 063	18/12/2020 07:41	Intimação	Intimação
72811 701	20/12/2020 10:23	Petição em PDF	Petição em PDF
72811 702	20/12/2020 10:23	PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (TICYANA NEIDE REIS DA SILVA)	Petição em PDF
73109 137	04/01/2021 07:34	Certidão	Certidão
73109 140	04/01/2021 07:34	289-95.2020 TICYANA NEIDE 27B	Aviso de recebimento (AR)
73149 274	04/01/2021 20:40	Petição em PDF	Petição em PDF
73149 275	04/01/2021 20:40	PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (TICYANA NEIDE REIS DA SILVA)	Petição em PDF



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FÓRUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Processo nº **0000289-95.2020.8.17.2001**

AUTORA: TICYANA NEIDE REIS DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

01. TICYANA NEIDE REIS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, por meio de advogado e invocando os benefícios da justiça gratuita, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** e da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, igualmente qualificado(a), aduzindo em síntese, que:

- a) no dia 12.07.2018 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais graves, que ocasionaram debilidade permanente;
- b) nada recebeu na via administrativa;
- c) faz jus ao recebimento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

02. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita e a procedência do pedido, com a condenação do(a) ré(u) no pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

03. Anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais BO e laudo médico.

04. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação (ID 56136822), a parte ré apresentou contestação no ID 57216505, aduzindo a ausência de capacidade postulatória, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, impugnou o Boletim de Ocorrência, requerendo, ao final, a improcedência da demanda, acolhendo a incidência da Lei nº 6.194/74, e, em caso de eventual condenação, seja levado em consideração o grau da lesão suportada pelo(a) demandante, observando a proporcionalidade da incapacidade, conforme definição da tabela anexa à Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

05. Anexou aos autos procuração e documentos.

06. Réplica no ID 57731161.

07. Mediante decisão de ID 69636532, foi decretada a revelia da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A e, ainda, designada perícia médica para apresentação de laudo.

08. No ID 71154887, foi acostado aos autos comprovante referente ao pagamento dos honorários periciais.

09. No ID 71383148, foi juntado Laudo de Verificação e Quantificação das Lesões Permanentes.

10. Intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora apresentou petição no ID 71613323, tendo a ré alegado a ausência de interesse de agir, sob a justificativa de que a demandante não entregou a documentação necessária na via administrativa. (ID 72207760).

11. É o que importa relatar. DECIDO.

Da ausência de documento imprescindível ao exame da situação *sub judice*

12. Aduz a parte demandada que o(a) autor(a) deixou de colacionar aos autos documento essencial para estabelecer o grau de limitação, qual seja, laudo do IML que atenda ao disposto no art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74.

13. Todavia, o laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro



obrigatório DPVAT, pois tal exigência violaria o livre acesso ao Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Comprovado o acidente e o dano, admite-se a discussão judicial e dilação probatória.

14. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT. DESNECESSIDADE DE JUNTADA PRÉVIA DO LAUDO MÉDICO DO IML. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES OCORRIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. INVIALIDADE DO PEDIDO RETRATATIVO. 1 - Não há que se falar em juntada prévia do laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML) para que o autor tenha interesse de agir ao postular a complementação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), ainda mais quando a própria seguradora (fls. 122) reconhece a existência e a quantificação das lesões através dos documentos carreados na inicial; 2 - Não há no recurso de agravo qualquer fato novo que ensejasse retratação ou reforma da decisão anterior. Agravo Legal improvido a unanimidade de votos. (TJ-PE - AGV: 3865150 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 30/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2015)

15. Rejeito, pois, esta preliminar.

Da ausência de interesse de agir

16. A parte ré alega, ainda, a falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que, embora o demandante tenha protocolado requerimento administrativo, foi constatada a necessidade de complementação da documentação, contudo, este não apresentou documentação necessária a fim de viabilizar o pagamento da indenização, razão pela qual ficou demonstrado não ter ocorrido o esgotamento da via administrativa.

17. Melhor sorte não assiste ao(a) ré(u), pois, conforme cediço, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT viola o inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, o qual prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

18. Corroborando ao entendimento, temos os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ESGOTAMENTO - DESNECESSIDADE - INTERESSE DE AGIR PRESENTE. Nas ações de cobrança de indenização de seguro DPVAT, quanto o prévio requerimento administrativo seja imprescindível para o ajuizamento - sob pena de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir -, não é necessário o seu esgotamento na via extrajudicial, sendo suficiente a demonstração de que a parte autora assim o requereu, independentemente da resposta. (TJ-MG - AC: 10000200554624001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 15/06/0020, Data de Publicação: 18/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MORTE DA SEGURADA. DIREITO DE RECEBIMENTO DO SEGURO PELO SUCESSOR. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas para ajuizamento de ação judicial, art. 5º, XXXV, CF/88.2. A legitimidade ad causam afer-se pela teoria da asserção que preceitua que a legitimidade será aferida pelo autor na sua inicial (art. 4º, do CPC). Afirmada a condição de companheiro da segurada, o apelado é parte legítima para figurar na lide.3. Provado o óbito da segurada, resta devida indenizada do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74, devendo ser pago ao apelado que ocupa qualidade de sucessor.4. Recurso não provido. Decisão unânime. (TJ/PE - APL: 3749882 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2016)

APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA SEGURADORA. RESISTÊNCIA A PRETENSÃO AUTORAL. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A discussão nos presentes autos se resume a necessidade do prévio requerimento administrativo para o posterior ingresso na via judicial nas ações de seguro DPVAT. 2. O direito de ação é garantia constitucional que não se submete a qualquer requisito de prévia análise de pedido administrativo. Negar o acesso ao Poder Judiciário resultaria em violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que preceitua que



"a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." 3. Anote-se, ainda, ser a facilitação do acesso à justiça um dos aspectos priorizados no atual sistema processual, o que impede a imposição de restrição ao ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT não prevista em lei. 4. No caso vertente, denota-se que a seguradora opôs resistência à pretensão deduzida nos autos, uma vez que apresentou contestação, razão pela qual, mostra-se caracterizado o interesse processual da parte autora, representado pela necessidade/utilidade do provimento jurisdicional almejado. 5. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há a necessidade do esgotamento da via administrativa, mas apenas de prévio ajuizamento do requerimento administrativo, ou apresentação de contestação, a qual já caracterizaria a pretensão resistida, demonstrando, desta forma, o interesse - necessidade de intervenção do Poder Judiciário.6. Sentença reformada.7. Recurso provido.8. Decisão Unânime. (TJ/PE - APL: 4301393 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 01/06/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2016)

19. Rejeito, pois, esta preliminar.

Da ausência de capacidade postulatória

20. Alega a ré que não consta nos autos procuração atualizada outorgando poderes ao patrono da presente ação.

21. Contudo, a procuração *ad judicia* não possui prazo de validade, cabendo somente ao outorgante comprovar que revogou o instrumento e, na inexistência de provas de revogação, presume-se que esta continua em vigência. Neste sentido, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Segundo a legislação vigente, **a desatualização da procuração não a invalida para a representação pessoal da parte, nem a capacidade postulatória do advogado**, no mesmo sentido a declaração de hipossuficiência, devendo ser reformada a sentença recorrida. (TJ-MS - AC: 08002022820208120035 MS 0800202-28.2020.8.12.0035, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 02/10/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2020).

Ementa: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SENTENÇA EXTINTIVA - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA DA INICIAL - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - INSURGÊNCIA DO AUTOR - 1. VALIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AUTORA - DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO - HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DO MANDATO NÃO EVIDENCIADAS - SENTENÇA CASSADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO - 2. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Não ocorrendo hipótese de cessação do mandato, considera-se válido o instrumento de procuração outorgado pelo autor. 2. Não se conhece de recurso que não impugna os fundamentos fáticos e jurídicos adotados na decisão recorrida, por infringir o princípio da dialeticidade recursal. (TJ-SC - AC: 03104237220168240023 Capital 0310423-72.2016.8.24.0023, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 11/07/2019, Quinta Câmara de Direito Comercial)

22. Desta feita, rejeito a alegação da seguradora ré.

Da impugnação ao Boletim de Ocorrência

23. A parte Ré, em sua peça de defesa, alega que o BO não se presta a demonstrar a existência do sinistro e, tampouco, o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, sob o argumento de que foi elaborado unilateralmente.

24. Conforme cediço, deve-se analisar o valor probante do BO, produzido unilateralmente, em conjunto com as demais provas dos autos, pois o referido documento não goza de presunção *juris tantum*.

25. Porém, *in casu*, é de se ver que o BO, aliado aos documentos hospitalares IDs 56093366 e 56093367, constitui meio idôneo para comprovar a existência do acidente.

Do mérito

26. A parte autora vem a juízo com a pretensão de obter a indenização do seguro, sob o argumento de que não



teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente parcial enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

27. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente:

EMENTA: Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido.” (REsp 556606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316) (GRIFEI).

28. No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

29. O art. 32 da Lei nº 11.945/2009 estabeleceu, ainda que a Lei nº 6.194/74, a qual regula o seguro obrigatório, passou a vigorar acrescida da tabela dos percentuais a serem utilizados para o cálculo das indenizações por invalidez permanente, ou seja, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexa à Lei.

30. Registre-se, por oportuno, que a proporcionalidade do pagamento em relação ao grau da lesão já é matéria pacificada no STJ, senão vejamos o teor da Súmula 474, *in verbis*:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

31. No caso em tela, a parte autora juntou o Boletim de Ocorrência que relata o acidente sofrido. Além disso, o laudo médico elaborado pela perita judicial atesta que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta no joelho esquerdo, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

32. Nos termos da tabela anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com a redação da Lei 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional parcial leve do joelho esquerdo deve ser indenizada no valor correspondente a 25% do valor previsto para a perda completa da mobilidade do referido membro, que é de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), sendo devido, pois, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

33. Conclui-se, pois, que deve ser pago a título de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Da correção monetária e dos juros de mora



34. O valor indenizatório deve ser corrigido monetariamente, com base na variação do ENCOGE, a partir da data do sinistro, pois é o marco mais adequado para recompor o valor da moeda. A respeito do tema:

DECISÃO TERMINATIVA [...] O recurso interposto impugna, primordialmente, a procedência do pleito inicial, porquanto o magistrado de piso, com base na prova trazida aos autos, entendeu devido o pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Fundamentou sua sentença da seguinte forma (fl. 44): "No caso em questão, controveute-se sobre o quantum indenizatório cabível em decorrência das lesões sofridas pela demandante, vítima de acidente de trânsito. Ao analisar o laudo médico de fl. 30, verifico que o perito informa que as lesões implicaram deformidade permanente PARCIAL/INCOMPLETA, estabelecendo o percentual de 50% para a quantificação da lesão no tornozelo direito. Desta forma, a suplicante faz jus a uma indenização no valor de 50% sobre 25% de R\$ 13.500,00, o que equivale à importância de R\$ 1.687,50. No entanto, a ré só efetuou o pagamento na via administrativa do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), de modo que deve ser condenada a pagar indenização complementar de forma proporcional ao dano, nos termos do enunciado nº 474 da súmula do STJ ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez")." Pois bem. O seguro obrigatório foi criado pela Lei nº 6.194/74, visando à indenização daqueles que se tornam vítimas de acidentes de trânsito, ocasionados por veículos que circulam em via terrestre. Essa norma foi alterada pelas Leis nº 11.482, de 31/05/07, e nº 11.945/2009, de 04/06/2009, as quais entraram em vigor antes da ocorrência do sinistro (30/05/2014 - conforme boletim de ocorrência de fls. 09/10). Assim, o Art. 3º, da Lei nº 6.194/74 dispõe da seguinte forma: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) O Art. 3º, §1º, II, da lei, alterado pela Lei nº 11.945/2009, disciplina o cálculo do percentual cabível nas diversas situações de invalidez, informando que "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais". Percebo que o magistrado de piso realizou o cálculo do valor devido ao sinistrado com utilização da norma acima mencionada, cuja legalidade vem sendo reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se percebe dos julgados abaixo: [...]. Cumpre ressaltar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 23/10/2014, decidiu pela constitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009, julgando improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4627 e 4350. Na mesma sessão, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 704520, o qual questionava a mudança no valor da indenização, de 40 salários mínimos para o limite máximo de R\$ 13.500,00. Sendo assim, não vejo motivo para reforma do decisum guerreado, pois o sentenciante agiu de acordo com a lei de regência do seguro, utilizando-se, para a fixação do montante indenizatório, dos percentuais definidos na norma e das informações constantes do laudo médico realizado. Relativamente à correção monetária, por ser matéria de ordem pública, pode ter seu termo inicial modificado de ofício, sem implicar em reformatio in pejus, razão pela qual o faço, alterando a data de incidência, nos termos da súmula 43 do STJ, ipsis litteris: STJ. Súm. 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, por ser manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tudo com fundamento no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, havendo de ser mantida a sentença vergastada em todos os seus termos, com a ressalva de que **o valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a contar do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação**. Publique-se, intime-se e cumpra-se como devido. Recife, 25 de janeiro de 2016. (TJPE. Apelação 421686-8. Relator: Alberto Nogueira Virgílio. Data da Publicação: 05.02.2016)

35. Os juros legais (art. 406 do CC c/c art. 161, §3º, do CTN), por sua vez, são devidos a partir da citação.

36. Nesse sentido, a Súmula 426 do STJ:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

DISPOSITIVO:

37. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso



I, do CPC, e condeno a parte ré a pagar ao(a) autor(a) a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, acrescido de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação.

38. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

39. Ademais, considerando que a expert exerceu o múnus que lhe foi atribuído (vide laudo pericial de ID 71383148), determino a expedição de alvará para liberação do valor depositado em conta judicial à disposição deste juízo (ID 71154887), com as devidas atualizações, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da perita, Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388).

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apresentada apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, encaminhe-se os autos ao TJPE.

41. Observe a Diretoria Cível o Provimento CM 07/2019 quanto às custas processuais.

42. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Recife, 16 de dezembro de 2020.

Ana Carolina Fernandes Paiva

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000289-95.2020.8.17.2001

AUTOR: TICYANA NEIDE REIS DA SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 72630712, conforme segue transcrita abaixo:

" SENTENÇA Vistos etc. 01. TICYANA NEIDE REIS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, por meio de advogado e invocando os benefícios da justiça gratuita, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, igualmente qualificado(a), aduzindo em síntese, que: a) no dia 12.07.2018 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais graves, que ocasionaram debilidade permanente; b) nada recebeu na via administrativa; c) faz jus ao recebimento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 02. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita e a procedência do pedido, com a condenação do(a) ré(u) no pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 03. Anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais BO e laudo médico. 04. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação (ID 56136822), a parte ré apresentou contestação no ID 57216505, aduzindo a ausência de capacidade postulatória, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, impugnou o Boletim de Ocorrência, requerendo, ao final, a improcedência da demanda, acolhendo a incidência da Lei nº 6.194/74, e, em caso de eventual condenação, seja levado em consideração o grau da lesão suportada pelo(a) demandante, observando a proporcionalidade da incapacidade, conforme definição da tabela anexa à Lei nº 6.194, de 19.12.1974. 05. Anexou aos autos procuração e documentos. 06. Réplica no ID 57731161. 07. Mediante decisão de ID 69636532, foi decretada a revelia da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A e, ainda, designada perícia médica para apresentação de laudo. 08. No ID 71154887, foi acostado aos autos comprovante referente ao pagamento dos honorários periciais. 09. No ID 71383148, foi juntado Laudo de Verificação e Quantificação das Lesões Permanentes. 10. Intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora apresentou petição no ID 71613323, tendo a ré alegado a ausência de interesse de agir, sob a justificativa de que a demandante não entregou a documentação necessária na via administrativa. (ID 72207760). 11. É o que importa relatar. DECIDO. Da ausência de documento imprescindível ao exame da situação sub judice 12. Aduz a parte demandada que o(a) autor(a) deixou de colacionar aos autos documento essencial para estabelecer o grau de limitação, qual seja, laudo do IML que atenda ao disposto no art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74. 13. Todavia, o laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, pois tal exigência violaria o livre acesso ao Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Comprovado o acidente e o dano, admite-se a discussão judicial e dilação probatória. 14. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT. DESNECESSIDADE DE JUNTADA PRÉVIA DO LAUDO MÉDICO DO IML. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES OCORRIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. INVIALIDADE DO PEDIDO RETRATATIVO. 1 - Não há que se falar em juntada prévia do laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML) para que o autor tenha interesse de agir ao postular a complementação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), ainda mais quando a própria seguradora (fls. 122) reconhece a existência e a quantificação das lesões através dos documentos carreados na inicial; 2 - Não há no recurso de agravo qualquer fato novo que ensejasse



retratação ou reforma da decisão anterior. Agravo Legal improvido a unanimidade de votos. (TJ-PE - AGV: 3865150 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 30/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2015) 15. Rejeito, pois, esta preliminar. Da ausência de interesse de agir 16. A parte ré alega, ainda, a falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que, embora o demandante tenha protocolado requerimento administrativo, foi constatada a necessidade de complementação da documentação, contudo, este não apresentou documentação necessária a fim de viabilizar o pagamento da indenização, razão pela qual ficou demonstrado não ter ocorrido o esgotamento da via administrativa. 17. Melhor sorte não assiste ao(a) ré(u), pois, conforme cediço, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT viola o inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, o qual prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 18. Corroborando ao entendimento, temos os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ESGOTAMENTO - DESNECESSIDADE - INTERESSE DE AGIR PRESENTE. Nas ações de cobrança de indenização de seguro DPVAT, quanto o prévio requerimento administrativo seja imprescindível para o ajuizamento - sob pena de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir -, não é necessário o seu esgotamento na via extrajudicial, sendo suficiente a demonstração de que a parte autora assim o requereu, independentemente da resposta. (TJ-MG - AC: 10000200554624001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 15/06/2020, Data de Publicação: 18/06/2020) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MORTE DA SEGURADA. DIREITO DE RECEBIMENTO DO SEGURO PELO SUCESSOR. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há necessidade de esgotamento das vias administrativas para ajuizamento de ação judicial, art. 5º, XXXV, CF/88.2. A legitimidade ad causam afer-se pela teoria da asserção que preceitua que a legitimidade será aferida pelo afirmado pelo autor na sua inicial (art. 4º, do CPC). Afirmada a condição de companheiro da segurada, o apelado é parte legítima para figurar na lide.3. Provado o óbito da segurada, resta devida indenizada do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74, devendo ser pago ao apelado que ocupa qualidade de sucessor.4. Recurso não provido. Decisão unânime. (TJ/PE - APL: 3749882 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2016) APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA SEGURADORA. RESISTÊNCIA A PRETENSÃO AUTORAL. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A discussão nos presentes autos se resume a necessidade do prévio requerimento administrativo para o posterior ingresso na via judicial nas ações de seguro DPVAT. 2. O direito de ação é garantia constitucional que não se submete a qualquer requisito de prévia análise de pedido administrativo. Negar o acesso ao Poder Judiciário resultaria em violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que preceitua que "a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." 3. Anote-se, ainda, ser a facilitação do acesso à justiça um dos aspectos priorizados no atual sistema processual, o que impede a imposição de restrição ao ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT não prevista em lei. 4. No caso vertente, denota-se que a seguradora opõe resistência à pretensão deduzida nos autos, uma vez que apresentou contestação, razão pela qual, mostra-se caracterizado o interesse processual da parte autora, representado pela necessidade/utilidade do provimento jurisdicional almejado. 5. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há a necessidade do esgotamento da via administrativa, mas apenas de prévio ajuizamento do requerimento administrativo, ou apresentação de contestação, a qual já caracterizaria a pretensão resistida, demonstrando, desta forma, o interesse - necessidade de intervenção do Poder Judiciário.6. Sentença reformada.7. Recurso provido.8. Decisão Unânime. (TJ/PE - APL: 4301393 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 01/06/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2016) 19. Rejeito, pois, esta preliminar. Da ausência de capacidade postulatória 20. Alega a ré que não consta nos autos procuração atualizada outorgando poderes ao patrono da presente ação. 21. Contudo, a procuração ad judicia não possui prazo de validade, cabendo somente ao outorgante comprovar que revogou o instrumento e, na inexistência de provas de revogação, presume-se que esta continua em vigência. Neste sentido, vejamos: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Segundo a legislação vigente, a desatualização da procuração não invalida para a representação pessoal da parte, nem a capacidade postulatória do advogado, no mesmo sentido a declaração de hipossuficiência, devendo ser reformada a sentença recorrida. (TJ-MS - AC: 08002022820208120035 MS 0800202-28.2020.8.12.0035, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 02/10/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2020). Ementa: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - ADIMPLEMENTO



CONTRATUAL - SENTENÇA EXTINTIVA - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA DA INICIAL - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - INSURGÊNCIA DO AUTOR - 1. VALIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AUTORA - DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO - HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DO MANDATO NÃO EVIDENCIADAS - SENTENÇA CASSADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO - 2. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não ocorrendo hipótese de cessação do mandato, considera-se válido o instrumento de procuração outorgado pelo autor. 2. Não se conhece de recurso que não impugna os fundamentos fáticos e jurídicos adotados na decisão recorrida, por infringir o princípio da dialeticidade recursal. (TJ-SC - AC: 03104237220168240023 Capital 0310423-72.2016.8.24.0023, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 11/07/2019, Quinta Câmara de Direito Comercial) 22. Desta feita, rejeito a alegação da seguradora ré. Da impugnação ao Boletim de Ocorrência 23. A parte Ré, em sua peça de defesa, alega que o BO não se presta a demonstrar a existência do sinistro e, tampouco, o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, sob o argumento de que foi elaborado unilateralmente. 24. Conforme cediço, deve-se analisar o valor probante do BO, produzido unilateralmente, em conjunto com as demais provas dos autos, pois o referido documento não goza de presunção juris tantum. 25. Porém, in casu, é de se ver que o BO, aliado aos documentos hospitalares IDs 56093366 e 56093367, constitui meio idôneo para comprovar a existência do acidente. Do mérito 26. A parte autora vem a juízo com a pretensão de obter a indenização do seguro, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente parcial enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. 27. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do tempus regit actum, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente: EMENTA: Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido.” (REsp 556606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316) (GRIFEI). 28. No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...) § 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. 29 O art. 32 da Lei nº 11.945/2009 estabeleceu, ainda que a Lei nº 6.194/74, a qual regula o seguro obrigatório, passou a vigorar acrescida da tabela dos percentuais a serem utilizados para o cálculo das indenizações por invalidez permanente, ou seja, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexa à Lei. 30. Registre-se, por oportuno, que a proporcionalidade do pagamento em relação ao grau da lesão já é matéria pacificada no STJ, senão vejamos o teor da Súmula 474, in verbis: Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. 31. No caso em tela, a parte autora juntou o Boletim de Ocorrência que relata o acidente sofrido. Além disso, o laudo médico elaborado pela perícia judicial atesta que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta no joelho esquerdo, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento). 32. Nos termos da tabela anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com a redação da Lei 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional parcial leve do joelho esquerdo deve ser indenizada no valor correspondente a 25% do valor previsto para a perda completa da mobilidade do referido membro, que é de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), sendo devido, pois, o



valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). 33. Conclui-se, pois, que deve ser pago a título de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Da correção monetária e dos juros de mora 34. O valor indenizatório deve ser corrigido monetariamente, com base na variação do ENCOGE, a partir da data do sinistro, pois é o marco mais adequado para recompor o valor da moeda. A respeito do tema: DECISÃO TERMINATIVA [...] O recurso interposto impugna, primordialmente, a procedência do pleito inicial, porquanto o magistrado de piso, com base na prova trazida aos autos, entendeu devido o pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Fundamentou sua sentença da seguinte forma (fl. 44): "No caso em questão, controverte-se sobre o quantum indenizatório cabível em decorrência das lesões sofridas pela demandante, vítima de acidente de trânsito. Ao analisar o laudo médico de fl. 30, verifico que o perito informa que as lesões implicaram deformidade permanente PARCIAL/INCOMPLETA, estabelecendo o percentual de 50% para a quantificação da lesão no tornozelo direito. Desta forma, a suplicante faz jus a uma indenização no valor de 50% sobre 25% de R\$ 13.500,00, o que equivale à importância de R\$ 1.687,50. No entanto, a ré só efetuou o pagamento na via administrativa do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), de modo que deve ser condenada a pagar indenização complementar de forma proporcional ao dano, nos termos do enunciado nº 474 da súmula do STJ ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez")." Pois bem. O seguro obrigatório foi criado pela Lei nº 6.194/74, visando à indenização daqueles que se tornam vítimas de acidentes de trânsito, ocasionados por veículos que circulam em via terrestre. Essa norma foi alterada pelas Leis nº 11.482, de 31/05/07, e nº 11.945/2009, de 04/06/2009, as quais entraram em vigor antes da ocorrência do sinistro (30/05/2014 - conforme boletim de ocorrência de fls. 09/10). Assim, o Art. 3º, da Lei nº 6.194/74 dispõe da seguinte forma: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) O Art. 3º, §1º, II, da lei, alterado pela Lei nº 11.945/2009, disciplina o cálculo do percentual cabível nas diversas situações de invalidez, informando que "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". Percebo que o magistrado de piso realizou o cálculo do valor devido ao sinistrado com utilização da norma acima mencionada, cuja legalidade vem sendo reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se percebe dos julgados abaixo: [...]. Cumpre ressaltar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 23/10/2014, decidiu pela constitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009, julgando improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4627 e 4350. Na mesma sessão, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 704520, o qual questionava a mudança no valor da indenização, de 40 salários mínimos para o limite máximo de R\$ 13.500,00. Sendo assim, não vejo motivo para reforma do decisum guerreado, pois o sentenciante agiu de acordo com a lei de regência do seguro, utilizando-se, para a fixação do montante indenizatório, dos percentuais definidos na norma e das informações constantes do laudo médico realizado. Relativamente à correção monetária, por ser matéria de ordem pública, pode ter seu termo inicial modificado de ofício, sem implicar em reformatio in pejus, razão pela qual o faço, alterando a data de incidência, nos termos da súmula 43 do STJ, ipsius litteris: STJ. Súm. 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, por ser manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tudo com fundamento no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, havendo de ser mantida a sentença vergastada em todos os seus termos, com a ressalva de que o valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a contar do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Publique-se, intime-se e cumpra-se como devido. Recife, 25 de janeiro de 2016. (TJPE. Apelação 421686-8. Relator: Alberto Nogueira Virgílio. Data da Publicação: 05.02.2016) 35. Os juros legais (art. 406 do CC c/c art. 161, §3º, do CTN), por sua vez, são devidos a partir da citação. 36. Nesse sentido, a Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. DISPOSITIVO: 37. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a parte ré a pagar ao(a) autor(a) a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco



centavos), a título de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, acrescido de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação. 38. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. 39. Ademais, considerando que a expert exerceu o múnus que lhe foi atribuído (vide laudo pericial de ID 71383148), determino a expedição de alvará para liberação do valor depositado em conta judicial à disposição deste juízo (ID 71154887), com as devidas atualizações, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da perita, Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388). 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apresentada apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, encaminhe-se os autos ao TJPE. 41. Observe a Diretoria Cível o Provimento CM 07/2019 quanto às custas processuais. 42. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 16 de dezembro de 2020. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito"

RECIFE, 17 de dezembro de 2020.

TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ - 17/12/2020 09:58:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121709585110200000071243158>
Número do documento: 20121709585110200000071243158

Num. 72672273 - Pág. 5



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0000289-95.2020.8.17.2001
AUTOR: TICYANA NEIDE REIS DA SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 27ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PRISCILA COSTA LIMA LEMKE - CPF: 047.974.054-22.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais) com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01816623-0

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 72630712** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "Ademais, considerando que a expert exerceu o múnus que lhe foi atribuído (vide laudo pericial de ID 71383148), determino a expedição de alvará para liberação do valor depositado em conta judicial à disposição deste juízo (ID 71154887), com as devidas atualizações, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da perita, Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388)."

Eu, TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 17 de dezembro de 2020.

ANDREA PAULA DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0090060-21.2019.8.17.2001

AUTOR: ADILSON CAETANO DE LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a perita para informar que o(s) Alvará(s) encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 18 de dezembro de 2020.

TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ

Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 20/12/2020 10:23:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122010235516700000071379187>
Número do documento: 20122010235516700000071379187

Num. 72811701 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO N°: 0000289-95.2020.8.17.2001

Seção B

TICYANA NEIDE REIS DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da intimação proferida nos autos conforme ID. 72672273.

Recife, 20 de dezembro de 2020.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 20/12/2020 10:23:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122010235531600000071379188>
Número do documento: 20122010235531600000071379188

Num. 72811702 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0000289-95.2020.8.17.2001
AUTOR: TICYANA NEIDE REIS DA SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de TICYANA NEIDE REIS DA SILVA. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de janeiro de 2021

MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO - 04/01/2021 07:34:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010407342182800000071669223>
Número do documento: 21010407342182800000071669223

Num. 73109137 - Pág. 1



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME Nome: TICYANA NEIDE REIS DA SILVA		PAÍS / PAYS	
ENDERECO Endereço: R VINTE E TRÊS, 234, (Ur-11), ZUMBI DO PACHECO, JABOTÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54230-092			
CEP / CODE POSTAL 0000289-95.2020.8.17.2001		CIDADE / LOCALITÉ INTIMAÇÃO Seção B da 27ª Vara Cível da Capital	

NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
--	--	--

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR VANIA CRISTINA		DATAS DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 26/10/20	CARIMBO DE ENTREGA / CARTEAU DE LIVRAISON CORREIOS BUREAU DE DESTINATION 26 OUT 2020
--	--	--	--

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR VANIA CRISTINA	RUBRICA E MAT. DO EMPRESÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT Ag. Correios Mat. 8.508.425-5
--	--

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO FC0463 / 16		
---	--	--

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO - 04/01/2021 07:34:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010407342204900000071669226>
Número do documento: 21010407342204900000071669226

Num. 73109140 - Pág. 1



AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	AR
-----------------------------------	----

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

21/01/2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

SU 655594669 BK

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

RECEBEU
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO

INDAR

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO

S/Nº

Cidade / Localité

LHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

UF

BRASIL
BRÉSILENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

Assinado eletronicamente por: MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO - 04/01/2021 07:34:22

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010407342204900000071669226>

Número do documento: 21010407342204900000071669226

Num. 73109140 - Pág. 2

JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 04/01/2021 20:40:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010420405829100000071707800>
Número do documento: 21010420405829100000071707800

Num. 73149274 - Pág. 1



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO N°: 0000289-95.2020.8.17.2001

Seção B

TICYANA NEIDE REIS DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da intimação proferida nos autos conforme ID. 69689822.

Recife, 04 de janeiro de 2021.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 04/01/2021 20:40:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010420405844200000071707801>
Número do documento: 21010420405844200000071707801

Num. 73149275 - Pág. 1